

LEI N°.1.041 de 08 de Novembro de 2013

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, BEM COMO REGULAMENTA OS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MIRABELA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, Carlúcio Mendes Leite, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

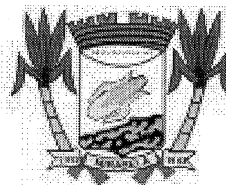
Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Gerência Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais, o Programa Municipal de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, destinado à regularização de parcelamentos do solo e de núcleos habitacionais, públicos ou privados, para fins residenciais, localizados em áreas de interesse social ou interesse específico, integrando-os à estrutura urbana da cidade.

Parágrafo Único – O Programa mencionado no *caput* deste artigo será coordenado pela Comissão de Urbanização e Regularização Fundiária, comissão esta que deverá ser instituída e regulamentada por Decreto do chefe do executivo, observando os demais dispositivos citados no artigo 36 desta lei onde, a mesma irá efetivar seus trabalhos com a colaboração das seguintes Gerências:

- I** – Gerência Municipal de Administração;
- II** – Gerência Municipal de Educação;
- III** – Gerência Municipal de Saúde;
- IV** – Gerência Municipal de Fazenda e Controle;
- V** – Gerência Municipal de Assistência Social;
- VI** – Gerência Municipal de Transportes;
- VII** – Gerência Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I** – Regularização Fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II** – Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária de assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda;



III – Regularização Fundiária de Interesse Específico: a regularização fundiária de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social;

IV – Ocupação Consolidada: assentamento informal preexistente às conformações legais, situado em área urbana, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) abastecimento de água;
- b) drenagem de águas pluviais;
- c) esgotamento sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e
- e) coleta e manejo de resíduos sólidos.

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - Realocação: mudança de localização de moradia dentro da mesma área de ocupação consolidada;

VII - Reassentamento: transferência de moradia de área de ocupação consolidada, para local diverso da originalmente ocupada;

VIII - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 3º - A regularização fundiária de interesse social poderá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos técnicos, e também por:

I – seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II - cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Parágrafo Único - O legitimado previsto no "caput" deste artigo poderá promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive os atos de registro.

Artigo 4º- A regularização fundiária observará os seguintes princípios:

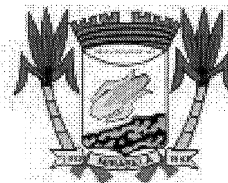
I – a garantia do acesso a terra urbanizada à população de baixa renda em determinada área ocupada, observados a segurança, o nível adequado de habitabilidade e as melhorias de condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II – articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III – garantia da participação dos interessados em todas as etapas dos projetos de regularização;

Município de Mirabela

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão dos títulos de que trata esta Lei, preferencialmente, às mulheres.

Artigo 5º - Os projetos de regularização fundiária deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - as áreas ou lotes a serem regularizados, com a indicação das edificações a serem realocadas, se existentes;

II - as vias de circulação existentes ou projetadas, com a indicação de outras áreas destinadas ao uso público;

III - as áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, quando inexistentes e necessários;

IV - as medidas a serem adotadas para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, com a indicação precisa dos elementos de consecução;

V - a indicação das condições necessárias à segurança da população em situação de risco, com a propositura da remoção das construções localizadas nas áreas de alto risco;

VI - as medidas necessárias à adequação da infraestrutura básica da área que se pretende regularizar.

§ 1º - A outorga administrativa de concessão de direito real de uso para fins de moradia, concedida nos moldes da legislação em vigor, somente será autorizada após apresentação do respectivo projeto de regularização fundiária, devidamente aprovado pela Comissão de Urbanização e Regularização Fundiária.

§ 2º - A regularização fundiária de que trata esta Lei poderá ser realizada por etapas, núcleos, bairros ou ruas, conforme o plano de trabalho a ser elaborado em cada projeto.

§ 3º - Os projetos de regularização fundiária de interesse social deverão observar, além dos requisitos previstos neste artigo, as características da ocupação e da área ocupada para definição de parâmetros urbanísticos e ambientais específicos.

§ 4º - O projeto de que trata o "caput" deste artigo não será exigido para o registro da sentença de usucapião, da sentença declaratória ou da planta elaborada para outorga administrativa de concessão de uso especial para fins de moradia.

Artigo 6º - São passíveis de regularização fundiária:

I - áreas de assentamentos informais, ocupadas predominantemente por população de baixa renda; e,

II - áreas de assentamentos informais, com características diversas daquelas previstas no inciso anterior.

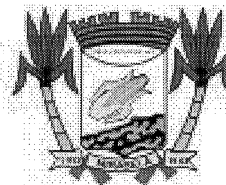
Artigo 7º - A Comissão de Urbanização e Regularização Fundiária poderá indicar ao Prefeito Municipal o reassentamento ou a realocação de pessoas em casos de ocupação de imóveis:

I - de uso comum do povo;

II - destinados a projetos de urbanização;

elb

Almeida



- III** – destinados a projetos habitacionais;
- IV** – de interesse da preservação ambiental e de proteção de ecossistemas naturais;
- V** – reservados à construção de obras de interesse público;
- VI** – situados em vias de comunicação projetada.

Artigo 8º - Fica vedada a regularização da ocupação de áreas de risco.

Artigo 9º - A regularização fundiária poderá ser admitida em áreas ambientalmente protegidas, atendidos os requisitos da Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006 e o disposto na Lei Federal nº 11.977, de 2009, desde que comprovada a melhoria da qualidade ambiental advinda da intervenção em detrimento da ocupação anterior.

§ 1º - Poderá ser admitido, no âmbito do projeto de regularização fundiária de interesse social, o reassentamento de famílias em unidades habitacionais verticalizadas a serem construídas pelo Poder Público, dentro do perímetro da intervenção, de forma a garantir aumento da permeabilidade do solo.

§ 2º - No caso de regularização de interesse social de assentamentos lindeiros, admitir-se-á a transferência dessas áreas para a Municipalidade e o seu remembramento para criação de parques.

Artigo 10 - Caberá ao Município de Mirabela, a implantação de sistema viário e de infraestrutura básica nas áreas objeto de regularização fundiária.

Parágrafo Único - As obras previstas no caput deste artigo poderão ser realizadas independentemente da conclusão da regularização fundiária pretendida.

Artigo 11 - A regularização fundiária depende da análise e da aprovação pelo Executivo do projeto de que trata o artigo 5º desta lei.

Artigo 12 - Os custos referentes aos projetos de regularização fundiária serão suportados:

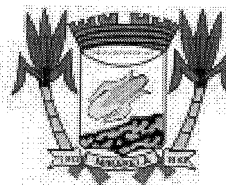
- I** – por verba própria constante do orçamento municipal;
- II** – por verba advinda do Governo do Estado; e,
- III** – por verba advinda do Governo Federal.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE CONCESSÃO, DEMARCAÇÃO, LEGITIMAÇÃO E PERMISSÃO DE USO

Artigo 13 - Para os efeitos desta, consideram-se como formas de concessão, demarcação, legitimação e permissão de uso:

- I** – Concessão de Direito Real de Uso – CDRU;
- II** – Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEFM;
- III** – Demarcação Urbanística – DU;
- IV** – Legitimação da Posse – LP; e,



V – Permissão de Uso – PU.

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITA

Artigo 14 - A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) será contratada, de forma gratuita, com aqueles que possuírem imóvel urbano de até 250m²(duzentos e cinquenta metros quadrados), para fins de moradia, em área de propriedade do Município que seja ZEIS ou que tenha sido declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social. Ver tópico

§ 1º - É vedada a concessão a quem for proprietário de outro imóvel urbano ou rural, ou tenha sido beneficiado por outro programa de habitação de interesse social ou de regularização fundiária no Município de Mirabela.

§ 2º - A CDRU gratuita será contratada ainda que exista atividade econômica de pequeno porte conjugada com a utilização predominante do imóvel para fins de moradia.

§ 3º - A CDRU gratuita poderá ser contratada também nos programas habitacionais do Município.

Artigo 15 - O contrato de CDRU gratuita conterà as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de extinção prévia ao término da concessão quando modificadas as condições que deram origem a sua outorga, em especial quanto à destinação do imóvel para fim diverso da moradia ou à aquisição de propriedade imóvel pelo concessionário, respeitada a possibilidade de utilização como garantia real para fins de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, da Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

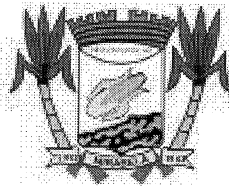
Artigo 16 - A CDRU gratuita poderá ser contratada coletivamente, obedecidos aos mesmos critérios previstos no art. 14, quando será verificado, na média, o limite de posse de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por família, área individualizada na forma de fração ideal, excluídas deste cômputo as áreas de uso comum.

Parágrafo Único - No caso da concessão em forma de fração ideal de terreno, caberá à organização de todos os moradores a administração do espaço comum.

Artigo 17 - A CDRU gratuita será concedida pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis sempre que necessário.

Parágrafo Único - A CDRU gratuita, atendidas as exigências do contrato, transmitir-se-á causa mortis ou por ato inter vivos, caso em que deverá estar prevista condição de observância de lapso temporal mínimo desde a assinatura do contrato, não superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 18 - O contrato de CDRU gratuita extingue-se no caso de o concessionário:



- I** - dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II** - adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural; ou
- III** - transmitir o uso do imóvel sem anuência do órgão competente ou antes do prazo previsto no parágrafo único do art. 17 desta Lei.

§ 1º A extinção de que trata este artigo será averbada junto ao cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

§ 2º Extinta a CDRU gratuita, o Município recuperará domínio pleno do lote ou da área contratada coletivamente em forma de fração.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSA

Artigo 19 - A CDRU será contratada, de forma onerosa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com aqueles que possuírem imóvel urbano para realização de atividade econômica em área de propriedade do Município que seja ZEIS ou que tenha sido declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Parágrafo Único - Contratar-se-á a CDRU onerosa, pelo prazo de 10 (dez) anos, para regularização fundiária de imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam utilizadas para fins de moradia e, ainda, que preencham os demais critérios para a CDRU gratuita.

Artigo 20 - O contrato de CDRU onerosa conterá as condições de manutenção do imóvel e a possibilidade de extinção quando modificadas as condições que deram origem a sua outorga, em especial quanto ao adimplemento das obrigações pelo concessionário.

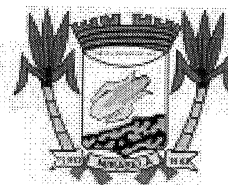
Artigo 21 - A CDRU onerosa será remunerada pelos beneficiários por contribuição mensal obrigatória definida no projeto de regularização fundiária, tendo como fundamento a planta de valores do Município, a área total utilizada e a manifestação da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

§ 1º - O inadimplemento injustificado, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da contribuição prevista no caput deste artigo acarretará a extinção da concessão.

§ 2º - Os procedimentos para definição dos valores serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Artigo 22 - O contrato de CDRU onerosa extingue-se no caso de:

- I** - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela prevista no contrato;
- II** - advento do termo contratual; ou
- III** - na hipótese do § 1º do art. 21 desta Lei.



§ 1º - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

§ 2º - Extinta a CDRU onerosa, o Município recuperará domínio pleno do lote.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Artigo 23 - Aquele que, até a data da publicação desta lei possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público municipal utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Artigo 24 - Nos imóveis de que trata o art. 23 desta Lei, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que até a data da publicação desta lei estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco anos), ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a CUEM será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º - Na CUEM coletiva será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

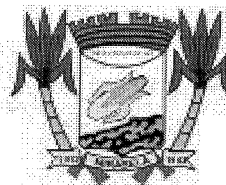
§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), excluídas do cômputo as áreas de uso comum.

Artigo 25 - O título de CUEM poderá ser obtido mediante solicitação individual ou coletiva perante a Comissão de Urbanização e Regularização Fundiária ou por reconhecimento de ofício em projeto de regularização fundiária realizado pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na hipótese de bem imóvel da União ou do Estado, a Administração comunicará, por meio de certidão, sua localização e o regime urbanístico da área.

§ 2º - O Município terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir sobre a solicitação de CUEM, contada da data de seu protocolo.

Artigo 26 - A CUEM é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.



Artigo 27 - O direito à CUEM extingue-se no caso de:

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Município.

§ 2º - Extinta a CUEM, o Município recuperará domínio pleno do lote.

SEÇÃO IV DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Artigo 28 - O Município poderá lavrar auto de demarcação urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º - Entende-se por demarcação urbanística o procedimento administrativo pelo qual o município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

§ 2º - O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;

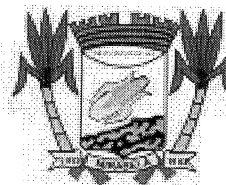
II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis; e

III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.

§ 3º - Na possibilidade de a demarcação urbanística abranger área pública ou com ela confrontar, o Município deverá notificar previamente os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, para que informem se detêm a titularidade da área, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 3º, o Município dará continuidade à demarcação urbanística.

Artigo 29 - Encaminhado o auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, o oficial procederá às buscas para identificação do proprietário da área a ser regularizada e de matrículas ou transcrições que a tenham por objeto.



§ 1º Realizadas as buscas, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o proprietário da área e, por edital, os confrontantes e eventuais interessados para, querendo, apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 2º - Se o proprietário não for localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo Município, a notificação do proprietário será realizada por edital.

§ 3º - São requisitos para a notificação por edital:

I - resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado;

II - publicação do edital, no prazo máximo de 30 (trinta) dias em jornal de grande circulação local; e

III - determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação à averbação da demarcação urbanística.

§ 4º - Decorrido o prazo sem impugnação, a demarcação urbanística deverá ser averbada na matrícula da área a ser regularizada.

§ 5º - Não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deverá ser aberta com base na planta e no memorial indicados no inciso I, do § 2º, do art. 28 desta Lei.

§ 6º - Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis deverá notificar o Município para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - O Município poderá propor a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 8º - Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, o procedimento seguirá em relação à parcela não impugnada.

§ 9º - O oficial de registro de imóveis deverá promover tentativa de acordo entre o impugnante e o Município.

§ 10 - Não havendo acordo, a demarcação urbanística será encerrada em relação à área impugnada.

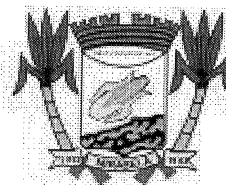
Artigo 30 - A partir da averbação do auto de demarcação urbanística, o Município deverá elaborar o projeto previsto no art. 5º desta Lei e submeter o parcelamento dele decorrente a registro.

SEÇÃO V DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE

Artigo 31 - Após o registro do parcelamento de que trata o art. 30 esta Lei, o Município concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados.

§ 1º - Entende-se por legitimação de posse o ato pelo qual o Município, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, confere título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante, bem como do tempo e natureza da posse.

§ 2º - O título de que trata o caput será concedido preferencialmente em nome da mulher e registrado na matrícula do imóvel.



Artigo 32 - A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia.

Parágrafo Único - A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo município, desde que:

- I** - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- II** - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
- III** - os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Artigo 33 - Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.977, de 2009.

§ 1º - Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

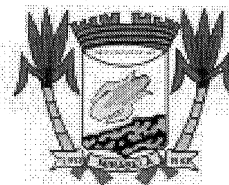
- I** - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II** - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III** - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV** - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º - As certidões previstas no inciso I do § 1º deste artigo serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

SEÇÃO VI PERMISSÃO DE USO

Artigo 34 - Nos casos em que houver impedimento à contratação da Concessão de Direito Real de Uso ou da Concessão de Uso Especial de fins de Moradia, o Município emitirá termo de Permissão de Uso àquele que ocupar imóvel público municipal, constante em área objeto de regularização fundiária de interesse social, desde que fundamentado no projeto de regularização fundiária, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 35 - É facultado dar permissão de uso àquele que, até a data da publicação desta lei possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais.



§ 1º - A permissão de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita por prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo 36 – Compete à Comissão de Urbanização e Regularização Fundiária, nos termos desta Lei:

I - elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, em especial quanto à definição das áreas nas quais o Município atuará prioritariamente;

II - coordenar a execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária;

III - propor permanentemente medidas para adequação de normas e disposições legais que tratam da regularização fundiária, no âmbito municipal;

IV - definir as diretrizes urbanísticas e ambientais na elaboração de projetos de regularização fundiária;

V - fomentar e acompanhar a realização de audiências e consultas públicas, reuniões com os beneficiários e outras ações com o intuito de promover a regularização fundiária com participação popular;

VI - analisar os projetos urbanísticos e promover os estudos necessários para a realização da regularização fundiária;

VII - sugerir a adoção ou a alteração de políticas públicas nas áreas afins ao processo de regularização fundiária, visando a sua qualificação; e,

VIII - exercer outras atividades necessárias à realização do disposto na presente Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37 - Poderá ser objeto de regularização fundiária, nos termos desta lei, inclusive parte de terreno contido em área ou imóvel maior.

Artigo 38 - Os lotes individualizados para fins de regularização fundiária de interesse social não poderão ser lembrados.

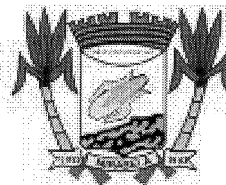
Artigo 39 - Os dispositivos desta Lei referentes a imóveis públicos municipais aplicam-se, exceto disposição em contrário, à classe de bens dominiais de propriedade plena ou de direitos reais do Município.

Artigo 40 - O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidirá, nos termos da legislação, em todos os imóveis que venham a ser regularizados nos termos desta Lei.

Artigo 41 - O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) incidirá, nos termos da legislação, em todos os imóveis que venham a ser regularizados nos termos desta Lei.

Município de Mirabela

ESTADO DE MINAS GERAIS



Artigo 42 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirabela-MG, 08 de Novembro de 2013.

Carlúcio Mendes Leite

= Prefeito Municipal de Mirabela =

Marcos André Ferreira de Oliveira

= Gerente Municipal =

PUBLICAÇÃO
Certifico que nos termos da legislação vigente
atual, publiquei esta(s) Lei
na sede desta Prefeitura no período de:
08/11/13 a 08/11/13 por
atixação em quadro próprio.
O referido é verdade. Dou fé.
Mirabela-MG, 08/11/13

Responsável